

**LEI Nº 772, DE 07 DE JULHO DE 1995.**

Publicado no Diário Oficial nº 448

**São considerados equipamento de uso obrigatório os Cintos de Segurança nas rodovias estaduais e dá outras providências.**

O governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados equipamentos de uso obrigatório os Cintos de Segurança instalados nos veículos, para condutores e passageiros, em circulação nas rodovias estaduais.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que se trata o "*caput*" deste artigo, estende-se a automóveis, camionetas, caminhões, veículos misto e os de transportes escolares.

Art. 2º. Em veículo classificado na espécie de passageiros (automóvel e misto) o transporte na faixa etária até 7 (sete) anos de idade, será permitido somente nos bancos traseiros.

Art. 3º. O DETRAN-TO deverá realizar ampla campanha educativa, visando orientar o público quanto ao objeto da presente lei.

Art. 4º. Aos proprietários, ou condutores, que transitarem com veículos sem estar usando o equipamento obrigatório do Cinto de Segurança ou transportando "*menor*" no banco dianteiro, aplicar-se-á a penalidade de multa de 50% (cinquenta por cento) da URF-TO (Unidade de Referência Fiscal do Tocantins).

Parágrafo único. a notificação de penalidade, de que trata o "*caput*" deste artigo, deverá conter os dados pessoais e assinatura do condutor.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º. A penalidade de multa, prevista no art. 4º, só poderá ser aplicada após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 07 dias do mês de julho de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado